

**FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO § 1º DO ART.
489 DO NCPC: ETAPA NECESSÁRIA PARA UMA EFETIVA
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO QUE TANGE À COMPREENSÃO
DA DECISÃO PELO JURISDICIONADO**

Lenira Moura Alves

Centro Universitário Fametro – Unifametro

leniramoura@hotmail.com

Patrícia Lacerda de Oliveira Costa

Centro Universitário Fametro – Unifametro

patricia.lacerda@professor.unifametro.edu.br

Título da Sessão Temática: *Constituição, Cidadania e Efetivação de direitos*

Evento: IX Encontro de Pós-graduação

RESUMO

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (NCPC) de 2015, surgiu o desafio de otimizar ao máximo o processo civil para assim suprir o anseio da sociedade em ter uma maior agilidade dos órgãos jurisdicionais. Assim, o presente trabalho objetiva analisar a obrigatoriedade em ser observada a fundamentação nos exatos moldes do §1º do art. 489 do NCPC: etapa necessária para uma efetiva prestação jurisdicional no que tange à compreensão da decisão pelo jurisdicionado, pelas partes, por terceiros interessados e Ministério Público, pois, num contexto de exercício da boa fé processual, todos tem o dever de colaborar para um processo célere, do que, a compreensão adequada da fundamentação, associado ao fato de entendê-la correta, evitará a utilização da fase recursal. Para tanto se estabeleceu como objetivos específicos: compreender o conceito e classificação da sentença, identificar os elementos essenciais de uma sentença para garantir a segurança jurídica da mesma e verificar a necessidade da fundamentação da sentença nos moldes do disposto no §1º do art. 489 do NCPC. No que se refere ao caminho metodológico percorrido tem-se que trata-se de pesquisa bibliográfica e explicativa, de análise qualitativa dos dados advindos do levantamento de informações dispostas em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos bem como material disponível na internet. Por fim, concluiu-se que para uma segurança jurídica da sentença e a efetiva prestação jurisdicional se faz imprescindível decisões bem fundamentadas e não apenas meras reproduções de leis e jurisprudências por vezes dissociadas do caso concreto.

Palavras-chave: Lei nº 13.105/15. Sentença. Fundamentação Suficiente. Efetividade da Prestação Jurisdicional.

INTRODUÇÃO

De acordo com o Relatório Justiça em Números (2018), principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, consta ter sido finalizado no ano de 2017 com quase 80,1 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. O ano de 2017 foi o de menor crescimento do estoque, com variação de 0,3%, ou seja, um incremento de 244 mil casos em relação ao saldo de 2016. O resultado global do Poder Judiciário reflete quase diretamente o desempenho da Justiça Estadual, com 79,3% dos processos pendentes.

A reforma do Código de Processo Civil (CPC) surgiu do anseio de dar maior celeridade ao processo judicial, adaptando-se à atual realidade social, no que se refere à necessidade de uma dinâmica diferenciada, haja vista a complexidade das relações na atualidade. Entre essas mudanças, pode-se citar: a implantação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, redução do número de recursos, unificação dos prazos recursais e simplificação da defesa do réu.

O NCPC fala em tempo razoável do processo, e não em tempo rápido, pois embora se tenha uma busca por mais agilidade na prestação da tutela jurisdicional, esse não é o único foco do NCPC. Tanto o é que referido Codex em momento algum abriu mão das garantias daqueles que compõe a relação processual para que a tutela jurisdicional fosse alcançada de forma mais rápida. Neste ponto, tem-se por destaque as exigências legais quanto a fundamentação da sentença.

De acordo com o artigo 203, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, "sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". A sentença põe fim à fase de conhecimento, devendo para isso estar devidamente fundamentada.

O NCPC disciplinou acerca da possibilidade de verificação dos fundamentos da sentença em seu art. 489, § 1º onde especifica o que caracteriza uma decisão judicial não fundamentada e, portanto, capaz de ferir direitos e garantias dos jurisdicionados.

Dentre as exigências legais, tem-se que se a sentença não apresentar a exaustiva fundamentação frente às teses abordadas, poderá ser anulada, conforme previsto no art. 11 do NCPC: "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Tal disciplinamento legal visa proporcionar aos sujeitos do processo, uma demanda judicial com maior segurança jurídica, exigindo que o magistrado aplique os dispositivos legais em adequação ao caso concreto.

Além disso, essa alteração também proporciona maior segurança jurídica às partes envolvidas em uma disputa judicial, uma vez que é garantido o acesso a uma decisão final, que aborde todos os elementos alegados no processo e que defina as razões para a aplicação do Direito ao caso concreto, não havendo mais espaço para a reprodução generalizada de decisões para situações diversas ou então aplicação de dispositivos legais genéricos, que nem sempre são os mais adequados aos casos em julgamento.

Dado mencionado contexto, e tendo em vista a importância da temática para o atendimento das garantias dos jurisdicionados, a presente pesquisa desponta com o objetivo geral analisar o alcance da segurança jurídica de uma sentença a partir dos requisitos do §1º do art. 489 do NCPC, para tanto estabeleceu-se como objetivos específicos: compreender o conceito e classificação da sentença, identificar os elementos essenciais de uma sentença para garantir a segurança jurídica da mesma e verificar a necessidade da fundamentação da sentença nos moldes dos dispositivo disposto no §1º do art. 489 do NCPC.

METODOLOGIA

No que se refere ao caminho metodológico percorrido tem-se que trata-se de pesquisa bibliográfica e explicativa, de análise qualitativa dos dados advindos do levantamento de informações dispostas em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos bem como material disponível na internet.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No processo de conhecimento, o Estado cumpre o dever de declarar a vontade concreta da lei através da sentença. Podendo a mesma ser entendida em sentido amplo como sinônimo de decisão judicial. Theodoro Júnior (2017, p. 1038) *apud* Pontes de Miranda afirma:

(...) que a sentença é emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídico-processual (processo) quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica.

Assim, no CPC de 1973, o conceito de sentença adotado era a partir da análise de seus efeitos, conforme leitura de seu art. 162: “Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”.

Então a partir da Lei nº 11.232 de 2005 o processo de execução no Brasil passou a ser sincrético¹: deixou-se de falar em execução autônoma e passou-se a falar em cumprimento de sentença. Pela lógica, se a sentença é executada nos mesmos autos, ela não é ato que extingue o processo, haja vista que o processo continua para que haja a execução dentro do mesmo auto. Ainda segundo Talamini (2016, *on line*):

No Código de 2015, adotou-se um conceito que retoma o critério classificatório original do Código anterior, aperfeiçoando-o, e ainda agrega o critério de conteúdo que havia sido introduzido pela Lei 11.232/05. Assim, em regra, sentença é o pronunciamento que encerra a fase cognitiva do processo ou a execução (com o que, em princípio, estará, daí sim, encerrando o processo como um todo) e que tem por conteúdo alguma das hipóteses dos arts. 485 ou 487.

A decisão do juiz que encerra o processo sem julgamento do mérito não faz coisa julgada², podendo assim a parte postular novo processo. Em demanda quando o juiz acolhe ou rejeita o pedido, dando razão a uma das partes e nega a outra, está diante de uma sentença definitiva de mérito.

Desta feita esse tipo de sentença, definitiva, faz coisa julgada, encerrando de uma vez por todas, o conflito existente. Seguindo ainda o entendimento de Montenegro Filho (2018, p. 309): “A sentença [...] é definitiva e de mérito, não permitindo que outra ação fundada nos mesmos elementos seja proposta [...]”

O plano de existência da sentença está representada pelos três elementos essenciais: o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Estes elementos são limitadores do poder estatal e uma garantia para o jurisdicionado de que o magistrado deve sentenciar nos limites estabelecidos pela lei.

Para Câmara (2017, p.242) “a sentença, formalmente considerada, é um conjunto formado por três integrantes: relatório, fundamentação e dispositivo. Sendo estes os integrantes da sentença, as partes do todo [...]”.

O segundo elemento essencial da sentença é a fundamentação. É na fundamentação que o juízo enfrentará todas as razões de fato e de direito que foram relevantes para a solução da demanda. Segundo Neves (2016, p. 1388) a fundamentação comporta: “[...] os porquês do ato decisório, tanto que só é possível afirmar justa ou injusta uma sentença analisando-se no caso concreto sua fundamentação”. O dever de fundamentar a sentença, ou assim dizendo, as decisões judiciais, é uma garantia constitucional.

¹ Processo sincrético é aquele que admite, simultaneamente, cognição e execução, ou seja, fase de conhecimento e fase de cumprimento de sentença.

² O art 502 do NCPC dá um entendimento o que seja coisa julgada: denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A fundamentação das decisões judiciais é uma garantia constitucional e que consiste nem direito fundamental do jurisdicionado. É através da fundamentação nos ditames do § 1º do art. 489 do NCPC, que as partes poderão entender como o magistrado chegou a tal decisão, impondo ao mesmo um poder limitador. Para Theodoro Júnior (2017, p. 44):

Essa fundamentação não é apenas uma imposição do princípio contraditório do qual decorre a submissão do juiz a decidir a causa, dando sempre uma resposta às alegações e defesas deduzidas pelas partes [...], como também é uma exigência de ordem política - institucionalizada pelo Estado Democrático de Direito. É por meio de motivação da também publicidade dos decisórios que as autoridades judiciárias prestam contas à sociedade, da maneira como desempenha parcela do poder a ela delegada [...].

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, estabelece em seu art. 93, IX que toda decisão judicial deve ser fundamentada, haja vista a necessidade de ficar claro como o magistrado chegou àquela decisão, qual a linha de raciocínio seguida.

O art. 489, § 1º NCPC traz elementos essenciais da sentença. Segundo Donizetti (2018, p. 566) “[...] algumas sentenças ignoram os argumentos apresentados pelas partes e até mesmo o entendimento jurisprudencial predominante sobre a questão em litígio”.

Os principais aspectos legais para a correta fundamentação de uma sentença, encontra-se positivado no § 1º do art. 489 do NCPC, abaixo colacionado:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou do conceito e classificação das sentenças, apresentando seus elementos essenciais a consequência da ausência, qual seja a nulidade da decisão. Destaque-se que decisões mal fundamentadas pelo Judiciário, acarretam a interposição de recursos, travancando e congestionando o sistema processual. Ademais, a correta aplicação do artigo 489 do NCPC, principalmente em seu §1º e incisos, traz uma efetivação da garantia

constitucional que se requer para uma decisão judicial bem fundamentada gerando assim a efetiva segurança jurídica e clareza aos jurisdicionados. Constatou-se que uma das principais regras a permitir um entendimento claro da decisão por parte do jurisdicionado seria a necessária exposição por parte do julgador acerca da interpelação dos dispositivos legais colacionados e dos fatos dispostos no caso concreto que justifique sua aplicação. Por fim, depreende-se do estudo realizado que a despeito de qualquer entendimento contrário, a fundamentação da sentença nada mais é do que importante instrumento para promoção da celeridade processual posto que o atendimento nos termos da lei não dará margem para recursos outros a fim de requerer-lhe clareza bem como permitirá ao jurisdicionado compreender a lógica apontada na decisão e a real aplicação do seu direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988** (05/10/1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 ago. 2018.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil Brasileiro [CPC/1973]**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Altera o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, 23 dez. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso em: 17 ago. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 17 ago. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

TALAMINI, Eduardo. **Duas ou três questões sobre a sentença no NCPC/15**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235684,41046-Duas+ou+tres+questoes+sobre+a+sentenca+no+CPC15>. Acesso em 16 nov. 2018.